



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.000205/2003-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-00.536 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente GRÁFICA A ÚNICA LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Incabível atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento, por ausência de previsão legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento por voto de qualidade. Vencidos os conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato, que autorizaram a correção do ressarcimento pela Taxa Selic.



Alexandre Kern – Presidente



Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente da Turma), Belchior Melo de Sousa (Relator), Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 15-14.449, de 04 de dezembro de 2007, da DRJ-Salvador/BA, fls. 161 a 166, que indeferiu a solicitação de correção monetária sobre o valor objeto do pedido de ressarcimento de crédito de IPI apurado no 1º trimestre de 2000, fls. 01 e 04, no montante de R\$ 2.967,16, e não homologou as compensações declaradas às fls. 33 e 45 a 48.

Em síntese a razão de pedir na manifestação de inconformidade de folhas 101/107, funda-se na previsão legal para aplicação da taxa SELIC na compensação e restituição encontra-se no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, norma que em momento algum especifica que somente incidirá sobre a compensação de valores recolhidos indevidamente ou a maior, justificada, sobretudo, ante a demora da Receita Federal em apreciar o seu pedido de compensação. Transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes com que entende corroborar seus argumentos.

Cientificada da decisão em 17 de março de 2007, irresignada apresenta recurso voluntário, fls. 173 a 175, em 1º de abril de 2007, em que tece o mesmo argumento trazido na manifestação de inconformidade, em que, por analogia aos institutos da compensação e restituição deve ser aplicada a taxa SELIC na atualização dos créditos objeto de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

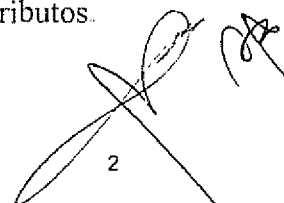
Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria em lide constitui-se em jurisprudência amparada em entendimento majoritário, nas Câmaras deste Conselho, quanto à ontológica distinção entre os institutos do ressarcimento e o da restituição.

O acórdão combatido esgarça e fundamenta com adequação a controvérsia, e deixa claro não poder a Administração Pública nada prover senão em virtude de lei. No caso, trata-se de aquilatar o alcance a ser dado pelos artigos 66 da Lei nº 8.383, de 1991, como pelo artigo 39, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, que permitem a atualização monetária indexada à UfiR e a incidência de juros à taxa SELIC, respectivamente, na expressa hipótese de pagamento indevido ou a maior de tributos.

Vejo que hipótese de fato normativa é estrita, de inteligência cristalina, posto que específica, não-genérica, não deixando margem ao aplicador do Direito para estender seu regramento a situação que em nada corresponde a pagamento indevido ou a maior de tributos.

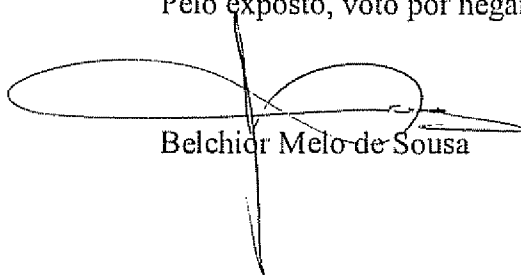


2

E nisto consiste a distinção entre os institutos, já exposta pela decisão de primeira instância: não ser o ressarcimento resultante de pagamento direto de tributo pelo contribuinte, do qual resultou o indébito, mas de benefício fiscal consubstanciado no aproveitamento de créditos de tributos devidamente incidentes sobre matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, com o fito, no caso, de desonerar toda a cadeia de produção de produto final amparado pelo incentivo fiscal da isenção.

Assim, sendo distinta a natureza jurídica de ambos os institutos, taxativa a hipótese de fato concessora da atualização monetária e sob a égide do princípio da legalidade que vincula Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/99, não há como prover aplicação extensiva do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir a atualização dos valores objeto de ressarcimento. Por todos os seus fundamentos, nada há a reparar na decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Belchior Melo de Sousa

